



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>280391/2023</u>	
Recebido em:	<u>09/01/2023</u>
Hórarío:	<u>12:40</u> horas
Rubrica:	<u>[Signature]</u>

**PROJETO DE LEI Nº 03 /2023**

**INSTITUI O PROGRAMA "IPTU VERDE" E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, com fundamento de competência previsto no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA**

**Art. 1º** Esta lei institui, no âmbito do Município de Nova Venécia - ES, o Programa "IPTU VERDE", com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, podendo conceder em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

**Parágrafo único.** O programa de que trata o caput será implementado em toda a circunscrição territorial do Município de Nova Venécia, observada a legislação urbanística.

**Art. 2º** São finalidades da presente lei, dentre outras, a de promover, incentivar e garantir um meio ambiente equilibrado, considerando a competência que se atribui ao Município em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA E REQUISITOS**

**Art. 3º** Será concedido desconto de 10% no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os contribuintes que aderirem ao programa criado por esta lei, adotando pelo menos uma das medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, desde que:

**I** – aprovado projeto apresentado pelo contribuinte demonstrando a efetiva utilização de tecnologias ambientais sustentáveis em imóvel predial residencial ou comercial, nos termos especificados nesta lei, e

**II** – o benefício poderá ser cumulativo, alcançando o desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do IPTU, se forem adotadas pelo menos 3 das medidas previstas nos incisos do art. 3º desta lei.

**§ 1º** O benefício tributário de que trata este artigo poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

**§ 2º** A concessão de benefício tributário previsto neste artigo deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 4º** O benefício tributário, concedido na forma do art. 2º desta lei, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver ao menos uma das seguintes tecnologias:

**I** – sistema de captação e de reuso de águas pluviais;

**II** – sistema de aquecimento solar;

**III** – construção com material sustentável, que atenua os impactos ambientais, desde que a característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

**IV** – área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas;

**V** – participar da coleta seletiva de materiais recicláveis em prédios residenciais, comerciais, prestadores de serviço, industriais ou de uso misto do Município;

**VI** – manter uma horta de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total de terreno onde não haja nenhuma edificação;



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



VII – outras medidas devidamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que contribuam com a melhoria e preservação do meio ambiente

**Art. 5º** O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei deverá protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, de acordo com o regulamento, para fins de elaboração do relatório de impacto orçamentário e financeiro e de implementação de eventuais medidas compensatórias para o exercício financeiro em que deva entrar em vigência e nos dois seguintes.

**CAPÍTULO III**  
**DA RENÚNCIA DE RECEITA E NORMAS DE COMPENSAÇÃO**

**Art. 6º** Os benefícios tributários previstos nesta lei, quando caracterizados como renúncia de receita, aplicando-se o instituto da concessão de isenção não geral, cuja competência tributária é do Município, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, deverá observar ao disposto no art. 14, II, e § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** Para fins de concessão do benefício tributário previsto nesta lei, no caso de caracterizada a renúncia de receita, somente será concedido quando for implementada a condição prevista no art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A medida compensatória de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de ato normativo adequado e nos termos das normas constitucionais.

**Art. 8º** No caso do benefício tributário estiver considerado na estimativa da receita orçamentária para o exercício correspondente, deverá ser observado o art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS NORMAS GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** O benefício tributário de que trata esta lei será extinto, em qualquer época, quando:

I – deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II – ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU;

III – o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**Art. 10.** O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta lei, receberá selo alusivo ao Programa “IPTU VERDE”, como colaborador na preservação do meio ambiente, a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 11.** A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de decreto.

**Art. 12.** O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta lei estão sendo plenamente aplicadas.

**Art. 13.** O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

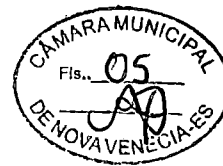
**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de janeiro de 2023; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Vereador pelo PODE



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa “IPTU Verde”, que tem por finalidade beneficiar os munícipes que aderem a preservação ambiental em seus imóveis urbanos.

Vale salientar que é de suma importância adotar medidas que desaceleram a degradação do meio ambiente, com isso, o referido projeto prevê a redução do IPTU àqueles que cumprirem com pelo menos uma das medidas previstas neste Projeto de Lei que institui o “IPTU Verde”.

Isso fará com que o ecossistema de nossa cidade melhore, capaz de incentivar a preservação ambiental e reduzir um de nossos impostos como forma de reconhecimento da medida efetiva adotada pelos contribuintes.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estou convicto de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para o Município de Nova Venécia.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de janeiro de 2023; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**

Vereador pelo PODE